



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.217 - DF (2015/0253277-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO : CLAYTON WANDERSON DOS SANTOS CUTRIM
ADVOGADOS : CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA E OUTRO(S)
JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem delineou a controvérsia dentro do contexto fático-probatório dos autos, não reconhecendo a alegada ilegitimidade passiva da ora agravante e ressaltando a legalidade da manutenção da penhora levada a efeito nos autos dos embargos de terceiro.

2. Portanto, não há como aferir a alegada violação ao art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que, para alterar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, seria imprescindível nova incursão no acervo probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, em vista do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.217 - DF
(2015/0253277-3)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por José Abrahão Otoch & Cia Ltda. contra decisão de minha relatoria que rejeitou os embargos de declaração e manteve o julgado que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 346):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS

Na decisão monocrática (e-STJ, fls. 330-334), ficou consignada a inexistência de violação ao art. 535 do CPC, concluindo-se pela incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à premissa de fato firmada pelo Tribunal de origem.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 346-348).

Em sua irresignação, o agravante sustenta a reforma da decisão agravada, asseverando que o caso em debate não tem "por pretensão o 'simples reexame de prova', mas, sim, a valoração legal das consequências jurídicas das provas produzidas" (e-STJ, fl. 353). Ressalta que o recurso versa sobre tese jurídica, afirmando que os fatos comprovam sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a parte agravada deixou de ofertar impugnação, conforme certidão de fl. 359 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.217 - DF
(2015/0253277-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, consoante anotado na decisão agravada, o TJDF, com suporte no acervo probatório coligido aos autos, concluiu serem as empresas Deib Otoch S.A. e José Abrahão Otoch e Cia Ltda. integrantes do mesmo grupo econômico, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 219-220):

Data maxima venia, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, os elementos probantes apurados, no caso vertente, conduzem à ilação de que **DEIB OTOCH S/A e JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E CIA LTDA. Integram o mesmo grupo econômico.**

A respeito, bem delineou a questão a nobre julgadora monocrática, motivo pelo qual agrego a este trabalho suas razões de decidir:"

É fato notório que em Brasília/DF existem duas 'LOJAS OTOCH', uma localizada no Shopping Pátio Brasil e outra localizada no Taguatinga Shopping, (fato que pode ser confirmado com uma simples busca no Google). A empresa 'LOJAS OTOCH' estabelecida no Taguatinga Shopping tem por título de estabelecimento o seguinte: "LOJAS OTOCH BY EXPRESS", sendo que no site da internet do referido shopping consta, além da foto do estabelecimento, a seguinte informação sobre a loja (conforme documento anexo): "Com 62 anos de mercado, colecionando iniciativas de sucesso e muitos prêmios, o empresário José Abrahão Otoch é o nome por trás dessa rede de roupas. Foi um dos fundadores dos Armazéns Esplanada, com seu pai e irmãos Deib, Geraldo e Dr. Fahad Otoch. Em abril de 2002, no Ceará, foi criada a marca OTOCH, que hoje está presente em seis estados brasileiros. Funcionam, atualmente, 14 lojas no país." Além disso, em pesquisa no site do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - a marca "OTOCH" foi registrada em nome de JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA. Outrossim, no 1º aditivo ao contrato social da empresa DEIB OTOCH & CIA LTDA adentrou como sócio exatamente a empresa JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA, fls. 118/119, indicando no Distrito Federal suas duas lojas acima referidas, inclusive a Localizada no Taguatinga Shopping (Rua 210, Lote 1000 - Águas Claras). Sendo assim, a conclusão que se chega é que as empresas DEIB OTOCH & CIA LTDA e JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA fazem sim parte do mesmo grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico e familiar, as quais têm estabelecimentos espalhados no Brasil e ostentam o título de estabelecimento e a marca "OTOCH". Ora, o pólo passivo da demanda indicou corretamente o réu como "JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA - LOJAS OTOCH", não havendo qualquer dúvida que este é sim legítimo para responder pelos ônus do processo. Na verdade, se a contestação foi apresentada pela empresa DEIB OTOCH & CIA LTDA, que faz parte do grupo econômico OTOCH e que tem como um de seus sócios a empresa JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou em qualquer nulidade ou irregularidade processual. **O que o embargante pretende, claramente, é levar este juízo a erro, como fez em outros juízos, fls. 83/114, mas aqui não conseguiu o seu intento, haja vista as provas existentes nos autos e as demais provas que esta magistrada produziu, com a autorização do art. 130 do CPC.** Ante o exposto, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e mantenho as penhoras levadas a efeito nas contas de JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA." (fls.146/148).

Diante desse panorama, a r. sentença hostilizada deve ser mantida.

Depreende-se, assim, que a Corte de origem não reconheceu a alegada ilegitimidade passiva da ora agravante, ressaltando, por consequência, a legalidade da manutenção da penhora levada a efeito nos autos dos embargos de terceiro.

Portanto, não há como aferir a alegada violação ao art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que, para alterar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, seria imprescindível nova incursão no acervo probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, em vista do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA N° 7/STJ.

1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula n° 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.465/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 03/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS PERTENCERIAM A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- A alegação de pertencerem as empresas a um mesmo grupo econômico, bem como o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, no caso, só poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 267.704/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 01/03/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0253277-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 793.217 / DF**

Números Origem: 00057608320138070007 20130710057602 20130710057602AGS

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAYTON WANDERSON DOS SANTOS CUTRIM
ADVOGADOS : CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA E OUTRO(S)
JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAYTON WANDERSON DOS SANTOS CUTRIM
ADVOGADOS : CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA E OUTRO(S)
JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.